



Parecer Prévio 00008/2021-1 - 2ª Câmara

Processos: 04753/2020-1, 08667/2019-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CHRISTIANO SPADETTO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSTOS PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CONHECER –
DAR PROVIMENTO – OMISSÃO - REFORMAR O
PARECER PREVIO TC 00036/2020-4 PARA INCLUIR
RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Versam estes autos sobre **Embargos de Declaração**, interpostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do procurador Luis Henrique Anatácio da Silva, em face do Parecer Prévio TC-00036/2020-4, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC 8667/2019-2, que recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do senhor CHRISTIANO SPADETTO, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, no exercício de 2018, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

Por meio da Decisão Monocrática 803/2020-1, CONHECI dos embargos de declaração, bem como determinei a a notificação do senhor **Christiano Spadetto** para que, querendo, apresentasse suas contrarrazões recursais.

Devidamente notificado, o senhor **Christiano Spadetto** não apresentou contrarrazões, conforme Despacho SGS 39078/2020-7 (peça 07).

Ato contínuo, os autos foram à **área técnica** que manifestou-se por meio da Instrução Técnica de Recurso (ITR) 0348/2020-5, **pelo provimento do recurso**.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 00103/2021-1, da Lavra do Ilustre Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na ITR 0348/2020-5.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Por sua completude, adoto a manifestação técnica relatada na ITR 0348/2020-5, como fundamentação deste voto, como produzido a seguir:

[...]

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A presença dos pressupostos recursais já foi apreciada pela Relatoria, através da mencionada Decisão Monocrática 803/2020-1, tendo deliberado pelo **CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração**, razão pela qual se fazem desnecessárias outras considerações acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que passaremos, adiante, ao enfrentamento das razões recursais coligidas pelo Recorrente.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Quanto ao mérito, aduziu o Recorrente que o voto do relator, acolhido pela Câmara como razão de decidir do PARECER PRÉVIO citado, acompanhou as razões fáticas e jurídicas exaradas pela área técnica e pelo parquet de contas, que propuseram a expedição de recomendação ao município para que “promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de

avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto”(item 2.4, in fine, da ITCe parecer ministerial).

No entanto, segundo alega o recorrente, muito embora o Conselheiro Relator tenha acolhido o entendimento demonstrado pelo corpo técnico e pelo representante Ministerial, não foi expedida qualquer recomendação.

Assim, entende que o acórdão ora embargado conteria omissão quanto à referida recomendação.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Especial de Contas o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão verificada no acórdão embargado.

De fato, ao se consultar o voto proferido pelo relator, verifica-se que constou a seguinte fundamentação:

1.2. DO MÉRITO

Ante a documentação carreada aos autos, e a manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **adoto integralmente**, como fundamentação de meu voto, as análises das justificativas apresentadas pelo responsável para os achados apontados no Relatório Técnico 0813/2019-1, relatadas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 01148/2020-1, a seguir reproduzida: (g.n)

[...]

Conforme consta do Parecer do Ministério Público PPJC 1410/2020-2 foi sugerida a seguinte recomendação:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1148/2020-1, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação: "No caso, recomenda-se que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.", conforme a parte final do item 2.4 da aludida ITC.

Assim, como no voto do relator, acolhido pela Câmara como razão de decidir do parecer prévio ora embargado, foram adotadas as fundamentações Instrução Técnica Conclusiva 1148/2020-1 e no Parecer do Ministério Público PPJC 1410/2020-2, entende-se que assiste razão ao embargante quanto ao presente item, haja vista que não constou no Parecer Prévio embargado a recomendação sugerida pelo parquet de contas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, em razão da constatação de omissão no Parecer Prévio recorrido.

Ante o exposto, e tendo em conta a fundamentação aqui expendida, corroborando com os argumentos do embargante, o Ministério Público de Contas, VOTO seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-8/2021 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES;

1.2. Dar provimento aos Embargos de Declaração em razão da constatação de omissão no Acórdão recorrido,

1.3. Reformar o Parecer Prévio 00036/2020-4 para incluir RECOMENDAÇÃO dirigida ao Município de Conceição de Castelo, por intermédio da atual gestão ou quem vier a lhe suceder para que promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto conforme tratado no item 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 01148/2020, constante do Processo TC 08667/2019-2 (Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Conceição de Castelo, exercício 2017).

1.4. Manter o restante do parecer Prévio 00036/2020-2ª Câmara em seus exatos termos;

1.5. Arquivar, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/02/2021 - 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em Substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões